

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2007
(Apenso: PL 354/2007)**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado LUIZ CARREIRA

O projeto de lei ora em exame, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, propõe uma Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), tomando por base meu parecer já oferecido a esta Comissão, encaminho esta complementação de voto para incorporar diversas sugestões apresentadas no voto em separado do deputado Sarney Filho, além de sugestões advindas do deputado Leonardo Monteiro.

Assim, em relação as sugestões apostas no voto em separado, incorporei as seguintes:

1 - acrescentar ao art. 3º, como outros objetivos da PNMC: *“VII – a substituição gradativa de combustíveis fósseis por fontes renováveis; VIII – o controle dos desmatamentos e das queimadas; IX – a consolidação e expansão das áreas protegidas e o incentivo aos reflorestamentos.”*

2 - acrescentar aos incisos do art. 5º, entre os instrumentos da PNMC, os incisos XII a XV e os parágrafos 1º e 2º do art. 5º do substitutivo, com a seguinte redação: *“XII – a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica; XIII – a priorização dos meios de transporte públicos, nas regiões metropolitanas e centros urbanos de maior densidade demográfica; XIV – o mapa nacional de*

vulnerabilidade a riscos climáticos; XV – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas. Além dos parágrafos: “§ 1º O Poder Público elaborará o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos, setor por setor, bem como as providências necessárias à minimização de riscos oriundos das mudanças climáticas. § 2º O Poder Público elaborará a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas, em face dos diferentes cenários, com as respectivas ações e prazos de implementação.”

3 - incluir o seguinte artigo, antes do art. 9º, renumerando-se os seguintes: *“Art. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas, conforme regulamento.*

4 - substituir a redação do inciso III do art. 10 por *“definir critérios de elegibilidade adicionais àqueles considerados pelos organismos da Convenção encarregados do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Artigo 12 do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, conforme estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável;”*

Das sugestões do deputado Leonardo Monteiro, acolhi a exclusão da taxação das emissões de gases; a exclusão do artigo que definia a competência da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, pois esta já é definida por decreto do Poder Público e a definição em lei poderia engessar procedimentos; e a inclusão, como recursos para o FNMC, de parcela da comercialização de RCE, oriundas de projetos de MDL, elaborados com recursos públicos.

Pelo exposto, então, manifestamo-nos pela aprovação dos PLs nº 261/2007 e 354/2007, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda Aditiva nº. 1.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 261, DE 2007

(Apenso: PL 354/2007)

Institui a Política Nacional sobre Mudança
do Clima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança
do Clima – PNMC, seus princípios, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. A Política Nacional de Mudanças
Climáticas – PNMC traduz o esforço voluntário da República Federativa do
Brasil, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em contribuir, no
âmbito de suas respectivas responsabilidades políticas, para evitar ou mitigar
os impactos negativos das interferências antrópicas no sistema climático, ou
promover as ações voltadas para a adaptação a novas condições e eventos
climáticos impactantes, estimulando, no território nacional, a redução
progressiva das emissões de gases de efeito estufa e a captura e estocagem
desses gases.

Da Política Nacional de Mudanças Climáticas e seus Princípios

Art. 2º A PNMC e as ações sob responsabilidade dos
entes políticos e dos órgãos da Administração Pública observarão os princípios
da precaução, da prevenção, da participação, do desenvolvimento sustentável,
e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, em âmbito
internacional, e dentre as medidas a serem adotadas, observar-se-á o
seguinte:

I – todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para reduzir os impactos sobre o sistema climático decorrentes das interferência antrópicas;

II – devem ser adotadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso dos meios científicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III – as medidas adotadas devem levar em consideração os diferentes contextos sócio-econômicos e seguir a orientação de distribuir os ônus e encargos decorrentes das medidas adotadas entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado, sopesando as responsabilidades individuais em relação à origem das fontes emissoras e dos efeitos delas sobre o clima;

IV – o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V – as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, devem considerar e integrar ações promovidas no âmbito estadual e municipal, por entidades públicas e privadas, e não contradizerem as ações propostas no âmbito dos acordos internacionais de que participe o Brasil relacionados ao tema;

VI – o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não deverá sofrer contingenciamento durante a execução orçamentária de nenhuma espécie.

Dos Objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Mudanças Climáticas:

I – a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático e a redução de impactos negativos sobre o meio-ambiente;

II – o estímulo ao uso de tecnologias limpas e o paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;

III – a promoção da eficiência tecnológica e energética;

IV – a conscientização e a educação ambientais como ações permanentes do Poder Público;

V – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos ambientais, com particular atenção aos grandes biomas naturais tidos como Patrimônio Nacional;

VI – o controle dos desmatamentos e das florestas;

VII – a consolidação e expansão das áreas legalmente protegidas e o incentivo aos reflorestamentos;

VIII – o estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE.

Dos Instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas– PNMC:

I – o fomento das ações, projetos e iniciativas capazes de contribuir para a proteção do equilíbrio do sistema climático a médio-longo prazo, observando o conhecimento científico a este respeito;

II – a articulação com outras políticas e programas que possam contribuir para proteger o sistema climático, em especial as políticas de caráter econômico-social, como geração de renda e emprego, educacional, de reciclagem e qualificação da mão-de-obra, políticas agrícola e de desenvolvimento industrial e tecnológico, e ainda a política de defesa territorial nacional;

III – a promoção do desenvolvimento sustentável do País, levando em consideração as peculiaridades regionais;

IV - o estímulo à pesquisa técnico-científica, em especial com o fortalecimento de institutos e programas de pesquisa pública

especializados em climatologia, geologia, geografia e estatística, estudos hidrológicos, edáficos e pedológicos, de manejo e conservação dos solos e de biotecnologias aplicadas à adaptação de espécies vegetais e cultivos alimentares;

V - a promoção da disseminação de informações sobre o ambiente e o clima.

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, servirão como instrumentos da ação governamental para a Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMC:

I – as compensações e desonerações tributárias;

II - os incentivos fiscais;

III – a disponibilização de linhas de crédito e financiamento;

IV – o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC;

V – a priorização de linhas de pesquisa por agências de fomento;

VI – a coleta, a formatação, a publicação e a divulgação de dados estatísticos e econômicos para os indicadores de sustentabilidade;

VII – os planos de ação por setores ou categorias de fontes de emissões;

VIII – os inventários e a certificação de emissões de gases causadores do efeito estufa;

IX - o estabelecimento de padrões ambientais;

X – a avaliação de impactos ambientais sobre o micro e o macro climas;

XI – o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE;

XII– a substituição gradual dos combustíveis fósseis, nos transportes e na geração de energia elétrica;

XIII – a priorização dos meios de transportes públicos, nas regiões metropolitanas e centros urbanos de maior densidade demográfica;

XIV – o mapa nacional de vulnerabilidades a riscos climáticos;

XV – a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas.

§1º. O Poder Público elaborará o mapa nacional de vulnerabilidade a riscos climáticos, setor por setor, bem como as providências necessárias à minimização de riscos oriundos das mudanças climáticas.

§2º. O Poder Público elaborará a estratégia nacional de adaptação às mudanças climáticas, em face dos diferentes cenários, com as respectivas ações e prazos de implementação.

§3º. Será reconhecido direito à compensação de créditos tributários havidos pelo recolhimento regular dos tributos incidentes sobre atividades e operações realizadas ao amparo desta Lei, nos estágios posteriores a estas atividades e operações, com tributos de mesma natureza, até o limite de 30% dos créditos reconhecidos, desde que envolvam produtos e serviços certificados como de balanço ambiental positivo, conforme se dispuser em regulamento.

§4º. Entende-se por inventários de emissões de gases de efeito estufa estudos e levantamentos, compreendendo setores econômicos, atividades e regiões geopolíticas, individualizando e especificando volumes de emissões, fontes emissoras, localizações e áreas de impactos, realizados por entidades públicas ou credenciadas pelo Poder Público, segundo critérios e metodologias previamente divulgadas, que servirão para orientar as ações para implementação da Política Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 6º. As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito e financiamento específicas às atividades desenvolvidas para atender aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.

Art. 7º. O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões – MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 8º. O Poder Público deve promover o reflorestamento das áreas de preservação permanente, da reserva legal e das áreas

degradadas em terras de domínio público, bem como fiscalizar e incentivar o reflorestamento daquelas situadas em propriedades privadas, conforme regulamento.

Art. 9º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito do PNMA, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

§1º. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I – o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II – o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e o seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo;

III – o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamentos do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV – o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V – a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI – a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade

de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII – o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;

VIII – o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX – o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas.

§2º. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, deverá promover uma participação mínima de 10% (dez por cento), no prazo de até 20 (vinte) anos, das fontes eólica, das pequenas centrais hidrelétricas e da geração por biomassa na oferta anual de energia elétrica do País.

§ 3º Percentuais crescentes de participação das fontes renováveis de energia especificadas no caput devem ser previstos por regulamento para as décadas seguintes, de acordo com os resultados obtidos na etapa anterior.

§ 4º Os Produtores Independentes Autônomos citados no inciso I do §1º. devem apresentar equipamentos de geração e serviços com índices crescentes de nacionalização, conforme a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o respectivo regulamento.

Art. 10º. Os órgãos integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente deverão compatibilizar a aplicação dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas - PNMC.

Do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC

Art. 11. Fica criado o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC, com a finalidade de viabilizar a implantação dos instrumentos previstos nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá incluir dotação orçamentária específica e exclusiva do FNMC, na Lei Orçamentária do exercício imediatamente subsequente ao da vigência desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 12. O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será composto por recursos oriundos de:

- I – dotações orçamentárias da União, Estados e Municípios;
- II – recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA;
- III – 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei no. 7.347, de 24 de julho de 1985;
- IV – recursos resultantes de doações, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, sejam de direito público ou privado;
- V – uma parcela, definida em regulamento, da comercialização em leilão das RCE - Reduções Certificadas de Emissões, oriundas da conversão dos projetos inscritos para validação como Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), que tenham obtido recursos públicos para sua elaboração;
- VI – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
- VII – outros destinados por lei.

Art. 13. O Fundo Nacional de Mudanças Climáticas – FNMC será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas, sediado no Ministério da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único. A composição e o funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Mudanças Climáticas serão definidos por Decreto.

Das Disposições Gerais

Art. 14. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão se compatibilizar

com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Mudanças Climáticas – PNMCM, inclusive aqueles que já estejam em execução na data de publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator